



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914832/2008-66
ACÓRDÃO	1001-003.665 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório postulado nº valor de no valor de R\$33.196,68 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37856.28641.270204.1.3.03-2372, em 27.02.2004, e-fls. 18-22, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-09:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.196,68

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

37856.28641,270204.1.3.03-2372 32288.55142.150405.1.3.03-0074
29072.74648.150405.1.7.03-6287 42729.91494.150405.1.7.03-1620 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO.

Não há na legislação previsão de retificação de DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para alterar o crédito informado, o número da DCOMP inicial e para retificar a própria DCOMP que conteria o demonstrativo do crédito pretendido, sobretudo se: (i) anteriormente ao Despacho Decisório em litígio, foi o contribuinte intimado a promover as retificações necessárias, sem que haja notícia de qualquer providência e, (ii) o crédito alegado na MI em análise no presente processo foi objeto de DCOMP já apreciada e homologada para amortização dos débitos nela indicados, não remanescendo, do valor indicado naquela Dcomp, crédito para amortizar os débitos indicados nas DCOMP em litígio no presente processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto em Campinas, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para RATIFICAR o Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.01.2017, e-fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2017, e-fls. 117-118, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. Do Direito Em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o saldo negativo de IRPJ (e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior, por sua vez, configura indébito passível de compensação, nos termos da norma acima citada, após o encerramento do ano-calendário.

Nesse sentido, conforme mencionado no tópico acima, a Requerente ao identificar saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 providenciou o competente pedido de ressarcimento (PER) e, posteriormente, procedeu à compensação do referido crédito com débito e CSLL.

O Ilmo. Auditor Fiscal da RFB, como dito acima, ao analisar o pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente entendeu por não homologar o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 38.206,42, e lhe imputar valores a título de juros e multa moratórios referente ao crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, pois concluiu que os equívocos ocorridos ao longo do processo de ressarcimento/compensação erram irreversíveis.

No entanto, a ora Recorrente discorda desta conclusão haja vista a busca pela verdade material que tem como objetivo o contencioso administrativo tributário.

Em forte sinergia com o princípio da oficialidade, o princípio da verdade material pode ser detectado na legislação pátria sobre processo administrativo. À luz dos preceitos legais dos artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99, percebe-se claramente que a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da Administração, com poderes de agir de ofício. De forma complementar, cabe aos interessados a participação probatória. [...]

Portanto, com a devida vênia, não há o que se falar em incompetência para análise dos argumentos tecidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade como fez a D. Turma a quo. Isto é, o argumento de que os equívocos cometidos pela ora Recorrente ao longo do processo de ressarcimento

e compensação são insanáveis e, principalmente, a conclusão de não homologação do direito creditório vão ao encontro do princípio da verdade material.

O fato de movimentações de pagamentos antecipados constantes da ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, objeto do saldo negativo almejado e comprovado pela Recorrente, não ter constado na ficha 17, linha 42, da DIPJ de 2003, não podem resultar na não homologação do direito creditório.

Inclusive, pelo fato de a Recorrente ter espontaneamente procedido à retificação e transmissão da DIPJ em questão, em 28/03/2008, de forma a sanar o referido lapso.

Assim, o singelo fato de que na PER/DCOMP n° 40066.20816.141103.1.3.03-9459 não ter constato o saldo correto, uma vez que a DIPJ original foi alvo de retificação, não significa que a Recorrente deve ter o seu direito ao crédito tolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Adicionalmente, no que diz respeito à PER/DCOMP n° 37856.28641.270204.1.3.03.2372, cumpre mencionar que equívoco verificado também neste documento, qual seja, o simples erro no preenchimento do ano do crédito, não pode levar ao impedimento do aproveitamento do crédito da Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. Do Pedido Assim, diante do exposto, requer a Recorrente que seja autorizada a retificação das PER/DCOMP's acima mencionadas para que não haja qualquer dúvida relacionada ao direito creditório ora em debate e, caso este não seja o entendimento, sob o fundamento ao princípio da verdade material requer seja reconhecido o direito creditório nos termos dos documentos e razões apresentados nos autos do presente processo administrativo, de forma a homologar integralmente o ressarcimento/compensação em questão.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.380, de 04.10.2022, e-fls. 264-270 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 1003-000.380 – 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO / 3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA / CARF, e-fls. 283-289, da qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 290 e permaneceu silente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os

valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório se encontra disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

Da manifestação de inconformidade apresentada depreende-se que o contribuinte alega que outro seria o crédito utilizado nas compensações em litígio: ao invés de SN de CSLL do exercício 2004 (ano-calendário 2003)

demonstrado na DCOMP 37856.28641.270204.1.3.03-2372 no valor de R\$ 33.196,68 como sendo formado por estimativa de janeiro/2003, o crédito pretendido seria de R\$ 131.694,40, correspondente a SN de CSLL do exercício 2003 (ano-calendário 2002) que estaria demonstrado em outra DCOMP, de nº 40066.20816.141103.1.3.03-9459, objeto de Despacho Decisório distinto.

Registre-se que, como relatado, na análise das DCOMP vinculadas a crédito de SN de CSLL do exercício 2004, AC 2003, demonstrado na DCOMP 37856.28641.270204.1.3.03-2372, já havia sido detectado que a DIPJ do Exercício 2004 (AC 2003) apresentava valor de SN igual a zero e, em consequência, foi solicitado ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação com nº de rastreamento 621827990 (fl. 03) [...].

Vê-se, do demonstrativo apresentado à fl. 29 e reproduzido no Relatório, que a pretensão da contribuinte é retificar todas as DCOMP em litígio, alterando o período do crédito e o nº da DCOMP inicial, bem como alterar a própria DCOMP em que estaria demonstrado o crédito.

Todavia, impende esclarecer que foge à alçada da competência da autoridade administrativa tributária a retificação do direito creditório utilizado em compensação, justamente em razão do atributo conferido à DCOMP, extintivo do crédito tributário compensado, o qual é estritamente vinculado à expressão volitiva do contribuinte, a quem compete, unicamente, formalizar a compensação, inclusive com a indicação da correta natureza do direito creditório utilizado e mediante a observância do prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN, bem como da legislação pertinente.

Além disso, a retificação da DCOMP deve obedecer às regras da legislação vigente, in casu, das IN SRF nº 460 de 2004 e 600, de 2005 [...].

Como visto dos normativos transcritos, a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

O procedimento de verificação da admissibilidade da retificação da Declaração de Compensação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento - DRJ.

Com efeito, nos termos do art. 233, inciso IV, do atual Regimento da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), compete às DRJ, após instaurado o litígio, julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições (administrados pela RFB): [...]

Portanto, inexistente previsão legal quanto a procedimentos para retificação de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, nº âmbito da DRJ.

Assim, não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, à medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente.

Ademais, quanto à DCOMP pretendida como demonstrativa da origem do crédito, de nº 40066.20816.141103.1.3.03-9459, que indica crédito de SN CSLL do AC 2002(Ex 2003), encontra-se, nos sistemas informatizados (Sief-Per-DCOMP), na situação “homologação concluída”, foi objeto do processo 10880.900047/2008-26, pela DRJ-São Paulo I, por meio do Acórdão nº 34.985, de 29 de novembro de 2011, que julgou procedente a MI e reconheceu o direito creditório [...].

Ainda, vê-se que, na referida DCOMP foi apontado direito creditório de R\$ 98.497,72, valor este integralmente utilizado para amortizar débito de Cofins ali declarado, de modo que, do total indicado naquela DCOMP, no montante de R\$ 98.497,72, não remanesceria crédito algum a ser utilizado nas DCOMP objeto do presente processo [...].

E, pelos motivos já expostos, a pretensão de retificar, no presente processo, referida DCOMP de nº 40066.20816.141103.1.3.03-9459, já apreciada, para aumentar o crédito nela indicado e aproveitá-lo nas DCOMP aqui em litígio, não encontra respaldo na legislação, não sendo possível de ocorrer em sede de Manifestação de Inconformidade.

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para RAFITICAR o Despacho Decisório que Não Reconheceu direito creditório e Não Homologou as compensações em litígio.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 1003-000.380 – 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO / 3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA / CARF, e-fls. 283-289, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nr. 37856.28641.270204.1.3.03-2372, com demonstrativo de crédito, transmitido em 27/02/2004, pelo qual o interessado informa suposto crédito em seu favor, no valor total de R\$ 33.196,68 (trinta e três mil e cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), referente a saldo negativo da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido (CSLL), inicialmente transmitida para o ano-calendário de 2003 (exercício 2004).

O interessado transmitiu ainda as Declarações de Compensações (DCOMP) nrs. 32288.55142.150405.1.3.03-0074, 29072.74648.150405.1.7.03-6287 e 42729.91494.150405.1.7.03-1620, pelos quais pretendia compensar débitos próprios, com o crédito supramencionado.

Em 02/09/2006, o interessado fora cientificado do Termo de Intimação com nr. de rastreamento 621827990 (fl. 08), quanto à necessidade de retificar a DIPJ corresponde ou apresentar PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Não houve notícia de providências do contribuinte no sentido de retificar as DCOMP apresentadas.

Diante das inconsistências nas declarações, o Despacho Decisório com nr. de rastreamento 783806520 (fl. 02) deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou as compensações pretendidas, com a justificativa de não ter havido apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Com o indeferimento do direito creditório, o crédito fora tratado por meio do processo de nr. 10880.914.832/2008-66 e os débitos foram tratados por meio dos processos de cobrança nrs. 10880.918.550/2008-38, 10880.920.719/2008-10, 10880.920.718/2008-75 e 10880.920.717/2008-21.

Em manifestação de inconformidade, o interessado afirmou, resumidamente, ter incorrido nos seguintes erros:

- Deixou de informar, na DIPJ original do ano-calendário 2002, as estimativas recolhidas nos valores de R\$ 56.311,74 (Março/2002), R\$ 74.275,50 (Abril/2002) e R\$ 1.107,16 (Abril/2002).

Aduz que transmitiu DIPJ retificadora em 28/03/2008, fazendo constar as estimativas supracitadas e o saldo negativo apurado no valor total de R\$ 131.694,40.

- Pleiteou os créditos de saldo negativo de CSLL nos valores de R\$ 33.196,68 para o ano-calendário 2003 (PER/DCOMP nr. 37856.28641.270204.1.3.03-2372) e R\$ 98.497,72 para o ano-calendário 2002 (PER/DCOMP nr. 40066.20816.141103.1.3.03-9459). Afirmar que o saldo negativo correto seria no valor total de R\$ 131.694,40 para o ano-calendário 2002.

O interessado pretendia, portanto, retificar no presente processo referida DCOMP de nr. 40066.20816.141103.1.3.03-9459, já apreciada, para aumentar o crédito nela indicado, do valor de R\$ 98.497,72 para R\$ 131.694,40, com o intuito de aproveitá-lo nas DCOMP aqui em litígio.

Em análise à manifestação de inconformidade, a 15ª Turma da DRJ/RPO/SP decidiu, por meio do Acórdão nº 14-49.692, manter a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nr. 37856.28641.270204.1.3.03-2372, com a justificativa de que a manifestação de inconformidade não seria instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deveria ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do mesmo programa, antes da emissão do despacho decisório.

O Acórdão observou ainda, quanto à DCOMP pretendida como demonstrativo de origem do crédito nr. 40066.20816.141103.1.3.03-9459, que indica crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 encontrava-se nos sistemas informatizados na situação “homologação concluída”, a qual fora objeto do processo nr. 1880.900047/2008-26, por meio do Acórdão nr. 16-34.985-5ª Turma da DRJ/SP1, de 29/11/2011, que julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório [...].

Observou ainda que o crédito reconhecido naquela DCOMP, cujo valor pleiteado era de R\$ 98.497,72, fora utilizado para amortizar débito de Cofins ali declarado.

Por fim, tendo em vista a ausência de previsão legal para retificar no presente processo a DCOMP de nr. 40066.20816.141103.1.3.03-9459 já apreciada, para aumentar o crédito nela indicado, a DRJ confirmou o Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações em litígio. [...]

Converteu-se então o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que se proceda a análise do saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 33.196,68 do ano-calendário de 2002 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

CONSULTA AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS Neste contexto, verificou-se nos sistemas informatizados que, para o ano-calendário 2002, o interessado transmitiu DIPJ original em 30/06/2003 e DIPJ retificadora em 28/03/2008. [...]

Em consulta à DIPJ retificadora (fls. 274/279), constatou-se que o interessado apurou estimativa de CSLL no valor de R\$ 56.269,08 para o mês de Março/2022 e no montante de R\$ 75.425,32 para o mês de Abril/2022, conforme extrai-se da Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa: [...].

Já na Ficha 17 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o interessado apresentou Base de Cálculo da CSLL negativa na importância de R\$

1.517.090,20, CSLL Mensal Paga por Estimativa no valor de R\$ 131.694,40, bem como saldo negativo de CSLL no mesmo montante de R\$ 131.694,40. [...]

Quanto à DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), constatou-se que o interessado transmitiu para o 1º Trim/2002 a declaração nr. 0000.100.2008.12394560, confessando a estimativa de CSLL para Março/2002 no valor de R\$ 56.311,74. [...]

Já para o 2º Trim/2002, o interessado transmitiu a declaração nr. 0000.100.2008.42080321, confessando a estimativa de CSLL para Abril/2002 no valor de R\$ 75.382,66. [...]

Já em consulta ao sistema Sief-Documents de Arrecadação, conforme extrato de fls. 280/282, foram localizados os seguintes pagamentos no Código 2484:

- Valor Principal R\$ 56.311,74; Período Apuração 31/03/2002; Data Arrecadação 30/04/2002;

- Valor Principal R\$ 74.275,50; Período Apuração 30/04/2002; Data Arrecadação 31/05/2002;

- Valor Principal R\$ 1.107,16; Período Apuração 30/04/2002; Data Arrecadação 12/07/2002.

Os pagamentos, vale citar, encontram-se alocados nos períodos de apuração correspondentes, conforme verificado também no Sistema Sief-Fiscalização Eletrônica.

Conforme se pode observar, foi possível confirmar a apuração em DIPJ retificadora do saldo negativo para o ano-calendário 2002 no valor de R\$ 131.694,40.

Confirmou-se ainda a confissão do débito nas respectivas DCTF de Março e Abril de 2002, além de terem sido localizados os correspondentes recolhimentos.

Assim, confirmando-se o entendimento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de que a correção do período de apuração trata-se de mera inexistência material nº preenchimento da DCOMP a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168 e a retomada da análise do direito creditório e considerando as informações constantes nos sistemas informatizados supramencionados, reconhecer-se-ia o saldo negativo de CSLL do ano de 2002 no valor total de R\$ 131.694,40.

E, considerando que a importância de R\$ 98.497,72 já fora reconhecida nº PER/DCOMP nr. 40066.20816.141103.1.3.03-9459 e utilizada na homologação do débito ali declarado, **deferir-se-ia o direito creditório remanescente no valor de R\$ 33.196,68, pleiteado nº PER/DCOMP nr. 37856.28641.270204.1.3.03-2372 ora em análise, bem como homologar-se-iam os débitos, na medida do direito creditório reconhecido, declarados nas DCOMP nrs. 37856.28641.270204.1.3.03-2372, 32288.55142.150405.1.3.03-0074, 29072.74648.150405.1.7.03-6287 e 42729.91494.150405.1.7.03-1620.** (g. n.)

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Logo cabe reconhecer o direito creditório postulado no valor de no valor de R\$33.196,68 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição

Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório postulado no valor de R\$33.196,68 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva